



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositora: Projeto de lei nº 143 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de dezembro de 2025.

Ementa: “Altera o art. 17 da Lei Municipal n. 4.074, de 1º de abril de 2015, para incluir o §3º, que dispõe sobre o auxílio alimentação aos membros do Conselho Tutelar do Município de Dois Córregos.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 143 de 2025, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo incluir no art. 17 da Lei Municipal n. 4.074, de 1º de abril de 2015, a garantia do recebimento mensal de auxílio alimentação, limitado a até 50% do valor concedido aos servidores públicos municipais.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Do ponto de vista do Estatuto da Criança e do Adolescente e das normas que disciplinam os Conselhos Tutelares, não há ilegalidade. A iniciativa está de acordo com o disposto no art. 134¹ do ECA, que remete à lei municipal a fixação das condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Quanto as questões procedimentais, caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão

¹ Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 08 de dezembro de 2025.

**David Cauã Mendes Costa
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=79H1R78HEAF8YK51>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 79H1-R78H-EAF8-YK51

